



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 53, DE 2020

Susta o art. 8º Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° ____, DE 2020
(Senador Rogério Carvalho – PT/SE)

SF/20646.58366-74

Susta o art. 8º Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020, que *regulamenta o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal:

Art. 1º. Este Decreto susta os efeitos do art. 8º do Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020, que “Regulamenta o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O governo federal editou o Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro, com intuito de regulamentar o art. 3º, VI, da Lei nº 13.874/2019, conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”, com o objetivo de operacionalizar os requerimentos para *desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infitalegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Todavia, o diploma estabelece, em seu art. 8º, a possibilidade de o requerente “optar” pela aplicação da norma internacional, na hipótese de não manifestação do órgão competente no prazo de 6 meses, bastando, para tal, que instrua seu pedido com declaração de responsabilidade pelos danos do exercício da atividade econômica, o que já lhe é imposto por lei:

Art. 8º O requerente poderá optar por cumprir a norma utilizada internacionalmente em detrimento da norma interna apontada como desatualizada se:

I - complementar a instrução do pedido de que trata o art. 7º com declaração, em instrumento público, de responsabilidade:

a) objetiva e irrestrita por quaisquer danos, perante entes públicos ou particulares, advindos da exploração da atividade econômica; e

b) por quaisquer gastos ou obrigações decorrentes do encerramento da atividade econômico por força de rejeição posterior do pedido de revisão da norma apontada como desatualizada; e

II - o órgão ou a entidade pública não:

a) se manifestar na forma prevista nos § 2º ao § 4º do art. 7º nos prazos estabelecidos; e

b) rejeitar, de modo fundamentado, no prazo de seis meses, contado da data do pedido, a pretensão de afastamento da norma interna apontada como desatualizada.

Esse dispositivo é completamente abusivo, pois, tendo em vista a realidade brasileira de dificuldades técnicas e restrições de pessoal para avaliação dos pedidos de comercialização e desenvolvimento de novos produtos, o prazo de 6 meses torna-se, na maioria dos casos, impossível de ser cumprido.

Dessa maneira, com a mera declaração de responsabilidade pelos danos causados no exercício da atividade — o que já é, por óbvio,

SF/20646.58366-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

fixado na legislação e, no caso do direito do consumidor, inclusive, de maneira objetiva — o agente estaria autorizado, em exíguo prazo, a comercializar e desenvolver QUALQUER produto (agrotóxicos, insumos químicos, entre outros) em território nacional, independente da aferição pelos órgãos competentes do risco que seu uso ou desenvolvimento possa trazer.

Cumpre, portanto, a esse Congresso Nacional, com fundamento em seu dever constitucional de sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, extirpar do ordenamento nacional esse dispositivo abusivo, de consequências altamente perigosas.

Solicito, para tanto, apoio do Pares à aprovação desta Proposta
Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SF/20646.58366-74

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.229 de 05/02/2020 - DEC-10229-2020-02-05 - 10229/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;10229>

- artigo 8º

- Lei nº 13.874 de 20/09/2019 - LEI-13874-2019-09-20 - 13874/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>

- inciso VI do artigo 3º